PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

PROCESSO Nº 4335 / 2025

DATA: 25/06/2025 - :11:16:03

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA

CPF/CNPJ: **RG/Insc. Est.:**

Endereço: ,

Complemento: **Bairro:**

Cidade: - **CEP:**

Telefone: **Celular:**

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: PROJETOS DE LEI

Altera a Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023 UBER

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

.

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**

Bairro:

Cidade: -

CEP: **Complemento:**

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
25/06/2025 11:16:19	69867615204	119 M 131 - altera a Lei nº 4314-2023 Institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica UBER.pdf	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 131/2025

Rolim de Moura, RO, 25 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo:

1. A propositura deste projeto tem como finalidade alterar a Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023 que *"Institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica - OTTC provado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura".*
2. É sabido que o transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
3. As alterações se fazem necessário, visto que, havia divergências na Lei aprovada, bem como o tempo de uso dos veículos automotores que serão utilizados na plataforma, como, demais alterações demonstradas nos artigos a ser alterado no referido projeto.
4. Necessário ainda mencionar que a lei federal trouxe algumas exigências ao Município para o momento da regulamentação, assim sendo, deve o ente seguir as diretrizes, tendo em vista a eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço e descrever requisitos e caraterísticas necessárias que o veículo deve atender para poder transitar nas ruas, justificando assim as alterações proposta.
5. Assim, encaminhamos a esta augusta Casa de Lei o Projeto de Lei, para apreciação e deliberação pelos componentes dessa casa, matéria está fincada nos princípios balizadores da administração pública tendo como norte o benefício de seus munícipes.

Dessa forma, Senhor Presidente, submetemos à consideração de Vossa Excelência e seus pares, a minuta do Projeto de Lei que segue anexo à presente.

Respeitosamente,

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 1 / 8
Processo Agrupado - Página 3 / 10 - Gerado em 27/06/2025

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

"Altera a Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023 que "Institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica - OTTC provado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 2º Para fins dessa Lei considera-se o serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens, individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominado de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros- TRPPIP, será efetivado através da realização de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras formas de plataformas de comunicação em rede.*~~

*Art. 2º Para fins dessa Lei considera-se o serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens, individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominado de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros- TRPPIP, será efetivado através da realização de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras formas de plataformas de comunicação em rede****, desde que registrada pela OTTC- OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA.***

Art. 2º O inciso IX do Art. 4º, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

I- ...

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 2 / 8
Processo Agrupado - Página 4 / 10 - Gerado em 27/06/2025

...

~~*IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.*~~

Art. 4º ...
I- ...
...
IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência, ***desde que o veículo tenha condições para acomodação no carro.***

Art. 3º Revoga o inciso X do Art. 4º, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023.

~~Art. 4º ...~~
~~...~~
~~*X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.*~~

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 6º O Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até cinco 05 (cinco) lugares incluindo o condutor; com 04 (quatro) portas e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir da data de fabricação.*~~

Art. 6º O Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, deverá ser realizado em veículos com capacidade ***mínima*** *de cinco 05 (cinco) lugares incluindo o condutor; com 04 (quatro) portas e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir da data de fabricação.*

Art. 5º Reorganiza os incisos do Art. 7º e da nova redação ao incisos VI e VII, ambos da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 7º A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, é limitada a um veículo por Pessoa Física, mediante credenciamento perante a Coordenadoria de Trânsito do Município, limitado à área urbana, sendo vedado viagens intermunicipais.*~~
~~*Parágrafo único. Aquele que pretende se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura:*~~
~~*I – carteira nacional de habilitação – CNH do condutor;*~~
~~*II – comprovante de endereço;*~~

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 3 / 8
Processo Agrupado - Página 5 / 10 - Gerado em 27/06/2025

~~*III – documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros está emplacado no município de Rolim de Moura, em nome do Condutor proprietário;*~~
~~*IV - certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;*~~
~~*V - Certidão negativa criminal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Justiça Federal*~~
~~***VI-** comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado em nome da pessoa física, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros.*~~
~~***VI** - comprovante de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*~~

Art. 7º A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, é limitada a um veículo por Pessoa Física, mediante credenciamento perante a Coordenadoria de Trânsito do Município, limitado à área urbana, sendo vedado viagens intermunicipais.
Parágrafo único. Aquele que pretende se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura:
I – carteira nacional de habilitação – CNH do condutor;
II – comprovante de endereço;
III – documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros está emplacado no município de Rolim de Moura, em nome do Condutor proprietário;
IV - certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
V - Certidão negativa criminal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Justiça Federal;
VI- Comprovação de que possui local para guardar o veículo cadastrado em nome da pessoa física, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros;
VII- comprovante de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 4 / 8
Processo Agrupado - Página 6 / 10 - Gerado em 27/06/2025

Art. 6º O § 1º do Art. 9º, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 9º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.*~~

~~*§ 1º A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente, no valor de 1,5 UPF por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador da Taxa de Gerenciamento Operacional- TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes;*~~

Art. 9º ...

§ 1º A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente, no valor de ***1,0 UPF por veículo cadastrado****, sendo que o fato gerador da Taxa de Gerenciamento Operacional- TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes;*

Art. 7º O inciso IV do Art. 12, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 12 ...*~~

~~*I – ...*~~

~~*...*~~

~~*IV - a regular quitação do seguro DPVAT;*~~

Art. 12 ...

I - ...

...

IV - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), dando cumprimento ao Art. 11-A da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou Art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 8º O inciso VII do Art. 12, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 12 ...*~~

~~*I – ...*~~

~~*...*~~

~~*VII - o veículo não poderá ter mais de 07 (sete) anos de uso.*~~

Art. 12 ...

I - ...

...

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 5 / 8
Processo Agrupado - Página 7 / 10 - Gerado em 27/06/2025

*VII - o veículo não poderá ter mais de **10 (dez) anos** de uso**.***

Art. 9º O Art. 14, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 14 Para a obtenção da autorização municipal prevista nesta Lei, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:*~~
~~*I - recolhimento da taxa de cadastro no valor de 1,5 UPF;*~~
~~*II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B", com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);*~~
~~*III- comprovante de residência no município de Rolim de Moura;*~~
~~*IV - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;*~~

*Art. 14 Para a obtenção da **permissão** municipal prevista nesta Lei, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:*
*I - recolhimento da taxa de cadastro no valor de **1,0 UPF**;*
II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B", com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
*III- comprovante de residência no município de Rolim de Moura **em nome do requerente;***

Art. 10 Revoga o inciso VII do Art. 15, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023:

~~*Art. 15 ...*~~
~~*...*~~
~~*VIII - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido:*~~

Art. 11 O Art. 24, da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 24 As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:*~~
~~*I - infração leve multa de 1,5 UPF;*~~
~~*II - infração média multa de 3 UPF´S;*~~
~~*III - infração grave multa de 6 UPF´S;*~~
~~*IV - infração gravíssima multa de 12 UPF´S.*~~

Art. 24 As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:
*I - infração leve multa de **1,0 UPF**;*
*II - infração média multa de **2,0 UPF´S;***
*III - infração grave multa de **4,0 UPF´S;***

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 6 / 8
Processo Agrupado - Página 8 / 10 - Gerado em 27/06/2025

*IV - infração gravíssima multa de **6,0 UPF´S.***

Art. 12 O Art. 28 da Lei nº 4.314, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com seguinte redação:

~~*Art. 28 O transporte de passageiros limitam-se as chamadas exclusivamente por aplicativo, sendo considerada infração gravíssima com pena de rescisão da autorização transporte de passageiros não cadastrados na plataforma do aplicativo e sua comprovação de solicitação.*~~
~~*I – infração gravíssima;*~~
~~*II – pena – multa e rescisão da autorização.*~~

*Art. 28 O transporte de passageiros solicitadas **exclusivamente por usuários previamente cadastrados nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominado de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros- TRPPIP,** sendo considerada infração gravíssima com pena de rescisão **da permissão de** transporte de passageiros não cadastrados na plataforma do aplicativo e sua comprovação de solicitação*
I – infração gravíssima;
*II – pena – multa e rescisão **da permissão**.*

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 8b992ab9-667a-4141-b31a-a1862db490ed - Página 7 / 8
Processo Agrupado - Página 9 / 10 - Gerado em 27/06/2025